RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RESENHA 34/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2024/841930
Reclamados: BANCO DO ESTADO DO PARÁ E BANCO SANTANDER S/A
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo com o parecer Jurídico (seq. 11) conclui-se pelo não conhecimento do recurso do segundo reclamado, em virtude de sua intempestividade; bem como, pela não interposição de recurso do primeiro reclamado, mantendo-se a Decisão Administrativa de primeira instância na sua integralidade. Belém/PA, 06 de novembro de 2024. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA- Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 35/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: E-2025/2066657
Autuada: FERNANDA DE SOUZA FARIAS LTDA
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo com o Parecer Jurídico (seq. 17), conclui-se que o recurso deve ser provimento parcial, e reduzir o montante da multa, conforme as razões acima expendidas, para o total de 667 (seiscentas e sessenta e sete) UPFs, apuradas pelo valor atualizado da UPF no dia do pagamento. Belém/PA, 30 de janeiro de 2026. RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ-Secretário de Estado de Justiça em exercício.
RESENHA 36 /2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2024/1244581
Reclamado: OI MÓVEL S/A
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo com o parecer Jurídico (seq. 08) conclui-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade, mantendo-se a Decisão Administrativa de primeira instância na sua integralidade. Belém/PA, 29 de outubro de 2024. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA- Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 37 /2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2024/1111430
Reclamado: AMERICANAS S/A
Senhora diretora, após cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, informar que, conforme parecer Jurídico (seq.06), decido pelo improvimento do Recurso na integralidade, quanto ao mérito, porquanto a infração administrativa restou provada e a decisão deve ser mantida sob este aspecto. Como também, pela reforma da decisão administrativa com agravamento da penalidade da multa administrativa para mais "reformatio in pejus", modificando o valor para R$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), ou 107.666 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e seis) UPF's. de acordo com a Portaria n. 07, de 05 de maio de 2016, da SENACON. Assim como, por notificar a recorrente acerca da possibilidade da reforma da multa aplicada, via AR, a garantir o princípio do contraditório prévio e a ampla defesa, para apresentar suas alegações antes da decisão da autoridade recursal, no prazo de 10(dez) dias úteis, nos termos do parágrafo único, art. 79, da Lei Estadual n.º 8.972, de 13 de janeiro de 2020 (Lei do processo administrativo estadual). Belém/PA, 12 de maio de 2026. RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ-Secretário de Estado de Justiça em exercício.
RESENHA 38/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2024/433132
Reclamado: CALCENTER CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo com o Parecer Jurídico (seq. 16), conclui-se que a manutenção da decisão administrativa que considerou procedente o Auto de Infração nº 080/2022, reconhecendo a irregularidade cometida pela empresa autuada, tendo em vista que o Recurso Administrativo interposto é intempestivo, não atendendo aos requisitos formais de admissibilidade. No mérito, os argumentos apresentados pela recorrente são juridicamente insubsistentes e insuficientes para afastar a sanção, sendo a materialidade da infração e a regularidade do ato administrativo encontram-se plenamente demonstradas e fundamentadas na Lei Estadual nº 8.902/2019. Belém/PA, 29 de agosto de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA- Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 39/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2025/2131407
Reclamado: BANCO BRADESCARD S/A
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo parecer Jurídico (seq.05), conclui-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade, mantendo-se a Decisão Administrativa de primeira instância na sua integralidade. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA- Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 40/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2025/2131232
Reclamado: Banco Santander S/A.
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo com o Parecer Jurídico (seq. 07), conclui-se que o recurso deve ser o recurso deve ser improvido em parte quanto ao mérito, porquanto a infração administrativa restou provada e a decisão deve ser mantida sob este aspecto. Porém, o recurso deve ser provido em parte quanto ao valor da multa arbitrada em decisão, e reduzido para R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) ao Banco Santander S/A. Belém/PA, 27 de agosto de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA- Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 41/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE: 2025/2163341
Reclamante: Imugi Comércio Serviços Editora e Franquia Eireli
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo parecer Jurídico (seq.07). Determino pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo-se a Decisão Administrativa de primeira instância na sua integralidade. Belém/PA, 22 de agosto de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA. Secretário de Estado de Justiça.

Protocolo: 1364843

SECRETARIA DE ESTADO DAS MULHERES

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
Instrumento Substitutivo de Contrato
Inexigibilidade de Licitação: Nº 005/2026
Origem do Empenho: processo administrativo Nº 2026/3238447
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para inscrição e participação de servidora da Secretaria de Estado das Mulheres – SEMU na 3ª Imersão em Licitações e Contratos.
Contratada: F de O Almeida Serviços CNPJ Nº 58.415.461.0001-05
Empenho: 2026.330101NE000959
Unidade Orçamentária: 33101
Projeto/Atividade: 8338
Fonte: 01500000001 02500000001
Natureza de Despesa: 33.90.39
Valor Global Estimado R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
vigência: 20/08/2026 a 19/09/2026
foro: Belém/PÁ
FISCAL DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO: MARIA HELOIZA LOUREIRO EMIM CPF nº 019.685.282-02, matrícula nº 640389, lotada na Gerência de Logística Ordenador: Thais Gaspar – Secretária Adjunta de Estado das Mulheres em exercício

Protocolo: 1364931

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 03/2026
PAE nº E-2026/3083234
Autorizo a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme detalhamento:

Contratante	O ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia- SEDEME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.772.025/0001-18.

contratado	☐ ***Pessoa Física:***	
	☒ Pessoa Jurídica: Instituto Brasileiro de Mineração IBRAM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.759.554/0001-03.	

Descrição da contratação	Prestação de serviços de cenografia, planejamento técnico, montagem, locação de mobiliário/ equipamentos, instalações elétricas/tecnológicas, manutenção cênica/elétrica preventiva e corretiva, e posterior desmontagem com destinação ecologicamente correta dos resíduos para a estruturação do Estande Institucional Misto/Customizado de 30 m² do Governo do Estado do Pará/SEDEME na EXPOSIBRAM 2026 – Expo & Congresso Brasileiro de Mineração, a ser realizada no EXPOMINAS em Belo Horizonte/MG, de 24 a 27/08/2026.
Valor	R$ 211.720,00 (duzentos e onze mil setecentos e vinte reais).
Fundamento da inexigibilidade	Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.